



PREFEITURA DE **Guararema**

Despacho SS nº 182/2026

Guararema, 02 de outubro de 2026.

Assunto: Atendimento ao Parecer Jurídico nº 811/2026

À

Diretoria de Gestão e Controle de Suprimentos

Em atendimento ao Parecer Jurídico nº 811/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2026 – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição de insumos odontológicos, esta área técnica apresenta, no âmbito de suas atribuições, as providências e adequações necessárias ao atendimento das recomendações constantes dos itens 3.3, 3.4.1, 3.4.2, 3.5, 3.6 e 3.7 do referido Parecer.

3.3. DA FORMAÇÃO DOS LOTES

Em atendimento ao item 3.3 do Parecer Jurídico, que recomenda o aperfeiçoamento da justificativa quanto ao agrupamento dos itens em quatro lotes, esclarece-se que a divisão foi realizada considerando, principalmente, a afinidade entre os produtos, suas características e finalidades de utilização, bem como a organização operacional do fornecimento, a logística de recebimento e distribuição dos materiais e a eficiência administrativa.

A composição dos lotes observou a natureza e a finalidade dos materiais, buscando reunir produtos que possuem características e utilização semelhantes, conforme descrito abaixo:

Lote 01 – Agulha gengival: composto por item de utilização específica em procedimentos odontológicos, com características próprias e finalidade diretamente relacionada à administração de anestésicos em procedimentos odontológicos;

Lote 02 – Insumos clínicos odontológicos: composto por materiais utilizados diretamente na rotina de atendimento



PREFEITURA DE **Guararema**

clínico odontológico, apresentando afinidade quanto à finalidade e utilização pelos profissionais da área;

Lote 03 - Materiais destinados à higiene e prevenção bucal: composto por produtos voltados às ações de higiene, prevenção e promoção da saúde bucal, apresentando finalidade comum dentro das atividades desenvolvidas pelos serviços odontológicos;

Lote 04 - Materiais auxiliares: composto por materiais de apoio utilizados na execução dos procedimentos e na rotina dos serviços odontológicos, agrupados em razão de sua finalidade auxiliar e de sua utilização no atendimento.

A organização dos itens por afinidade e finalidade permite maior racionalidade na gestão dos materiais, facilitando o planejamento, o recebimento, o armazenamento, a distribuição e o controle dos insumos utilizados nos serviços odontológicos, além de contribuir para a eficiência administrativa.

A formação dos lotes também considera a necessidade de compatibilizar a modelagem da contratação com a estrutura do fornecimento dos produtos, evitando o agrupamento de materiais sem relação entre si e buscando preservar condições adequadas de participação dos fornecedores.

Ressalta-se que o agrupamento adotado decorre de critérios técnicos e operacionais relacionados à afinidade, finalidade, utilização e logística dos produtos, não tendo como finalidade restringir a participação de fornecedores, mas organizar os itens de acordo com suas características e aplicação no serviço de saúde, preservando a competitividade do certame.

3.4.1. DA AFE E DA LICENÇA SANITÁRIA

Em atendimento ao item 3.4.1 do Parecer Jurídico, mantém-se a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença Sanitária, observada, em todos os casos, a efetiva exigibilidade legal em razão da atividade exercida pela licitante e da natureza dos produtos objeto da contratação.

A AFE, quando exigível, comprova a autorização da empresa para o desenvolvimento das atividades sujeitas à fiscalização sanitária, enquanto a Licença Sanitária demonstra que o estabelecimento atende às condições



PREFEITURA DE **Guararema**

estabelecidas pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de suas atividades.

A exigência dos documentos possui caráter técnico e visa assegurar que os produtos sejam fornecidos por empresa devidamente autorizada e licenciada para a atividade correspondente, contribuindo para a segurança e a qualidade dos itens destinados ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

Assim, entende-se pertinente a manutenção da exigência, observando-se, em todos os casos, o enquadramento sanitário do produto e da atividade exercida pela licitante, de modo que sejam exigidos somente os documentos legalmente aplicáveis ao objeto da contratação.

3.4.2. DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO - CBPF

Quanto ao item 3.4.2 do Parecer, foi observada a recomendação para que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF seja mantida exclusivamente quando sua apresentação for efetivamente exigível pela regulamentação sanitária aplicável ao produto ou fabricante correspondente.

Dessa forma, a exigência será condicionada à legislação sanitária pertinente, com a seguinte redação:

"Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, exclusivamente quando sua apresentação for exigível pela regulamentação sanitária aplicável ao produto ofertado."

A adequação visa evitar a exigência indiscriminada do documento, mantendo-se, contudo, a observância das normas sanitárias quando houver efetiva obrigatoriedade legal.

3.5. DA DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE

Em atendimento ao item 3.5 do Parecer Jurídico, foi revista a exigência constante do item 9.1.19.3 da minuta, referente à apresentação de "Declaração de Autorização do Fabricante" por distribuidoras ou comercializadoras.

Considerando que não foi identificada justificativa específica que demonstre ser tal documento requisito legal ou condição indispensável à comercialização dos produtos integrantes dos lotes, a exigência genérica será excluída da minuta do edital.



PREFEITURA DE **Guararema**

A exclusão não impede que, caso seja identificada situação específica em que a legislação sanitária imponha efetivamente a necessidade de autorização do fabricante para determinado produto, a exigência seja devidamente fundamentada e inserida de forma específica, mediante justificativa técnica e legal.

3.6. DA REGULARIDADE SANITÁRIA DOS PRODUTOS E DAS FICHAS TÉCNICAS/CATÁLOGOS

Em atendimento ao item 3.6 do Parecer Jurídico, foi realizada a distinção entre os documentos destinados à habilitação da empresa e aqueles relacionados à avaliação da aceitabilidade e conformidade técnica dos produtos ofertados.

Dessa forma, a comprovação de regularidade sanitária dos produtos perante a ANVISA, mediante registro, notificação, cadastro, isenção, dispensa ou documento equivalente, quando aplicável, bem como as fichas técnicas, catálogos ou documentos equivalentes, serão analisados na etapa destinada à avaliação da proposta, e não como requisito subjetivo de qualificação técnica da empresa.

Nesse sentido, será adequada a redação do item 10.1, estabelecendo que, apurada a licitante detentora do menor preço do lote, esta será convocada para apresentar os catálogos, fichas técnicas ou documentos equivalentes dos produtos ofertados, bem como a respectiva comprovação de regularização sanitária perante a ANVISA, quando aplicável.

A análise permanecerá sob responsabilidade da equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, que verificará a conformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Caso seja constatada desconformidade do produto com as especificações técnicas ou com os requisitos sanitários aplicáveis, a consequência será a desclassificação da proposta, conforme a fase e os critérios estabelecidos no edital.

3.7. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em atendimento ao item 3.7 do Parecer Jurídico nº 811/2026, esta unidade técnica manifesta-se pela manutenção da exigência de comprovação de capacidade técnica, inclusive quanto à demonstração de fornecimento anterior em quantitativo mínimo, considerando a necessidade de assegurar



PREFEITURA DE **Guararema**

que a futura contratada possua experiência compatível com a dimensão do fornecimento pretendido.

A exigência de quantitativo mínimo justifica-se pela natureza e finalidade dos produtos objeto da contratação, os quais serão destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde. Trata-se de insumos odontológicos necessários à manutenção dos serviços de assistência odontológica, cuja indisponibilidade ou atraso no fornecimento pode comprometer a continuidade dos atendimentos realizados pelas unidades de saúde.

Nesse sentido, a comprovação de experiência anterior em quantitativo compatível com o objeto constitui medida destinada a demonstrar que a empresa possui capacidade operacional para atender ao volume de fornecimento previsto, reduzindo o risco de inexecução contratual, atrasos ou desabastecimento durante a vigência da contratação.

Para fins de objetividade e proporcionalidade, estabelece-se como parâmetro a comprovação de fornecimento anterior correspondente a *até 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do respectivo item/lote*, conforme quantitativos previstos no Termo de Referência.

A adoção do percentual de até 50% busca estabelecer parâmetro objetivo de experiência compatível com a dimensão da contratação, sem exigir da licitante comprovação de fornecimento correspondente à integralidade do quantitativo estimado. Dessa forma, pretende-se demonstrar capacidade operacional mínima para execução do objeto, preservando-se, simultaneamente, a proporcionalidade e a competitividade do certame.

O percentual estabelecido constitui limite máximo de comprovação, devendo a exigência observar os quantitativos efetivamente previstos para o respectivo item/lote e as condições estabelecidas no edital, de modo a evitar exigência superior à necessária para demonstração da capacidade operacional.

Dessa forma, propõe-se que o item 9.1.21 do edital seja ajustado para contemplar a seguinte redação:

"9.1.21. Comprovação de aptidão para o fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis ou similares com o objeto do lote disputado, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de quantitativo correspondente a até 50% (cinquenta por



PREFEITURA DE **Guararema**

cento) da quantidade estimada do respectivo item/lote, conforme previsto no Termo de Referência.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica informa que foram analisadas e promovidas as adequações pertinentes às recomendações constantes dos itens 3.3, 3.4.1, 3.4.2, 3.5, 3.6 e 3.7 do Parecer Jurídico nº 811/2026, especialmente quanto à justificativa da formação dos lotes, à adequação das exigências de regularidade sanitária, à exclusão da autorização genérica do fabricante, à transferência da documentação sanitária e técnica dos produtos para a etapa de avaliação das propostas e à objetivação dos requisitos de capacidade técnica.

Assim, encaminham-se os autos para prosseguimento, com as adequações acima consignadas e para adoção das demais providências administrativas cabíveis pelas áreas competentes.

ANA CAROLINA
GOMES
BENITEZ:34646127830

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA GOMES
BENITEZ:34646127830
Dados: 2026.10.05 11:30:43
-03'00'

Ana Carolina Gomes Benitez
CRF 77.050/SP
Farmacêutica